



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

## LEI Nº 3224

**JOEL CARLOS DE ALMEIDA**, Prefeito em Exercício do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar concessão para exploração dos serviços de divertimentos públicos e publicidade digital na área do Lago Municipal de Itajubá e dá outras providências”.**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, autorizado a outorgar concessão onerosa, mediante a realização de licitação, para exploração de serviços de divertimento público denominados “pedalinhos”, “caiaques”, “tirolesa”, “arborismo” e “bicicletários”, a serem prestados na área do lago Municipal de Itajubá, e adotar todos os procedimentos que se fizerem necessários para efetivação da presente outorga.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, autorizado a outorgar concessão onerosa, mediante a realização de licitação, para exploração de serviço de publicidade digital em painéis, a serem prestados na área do Lago Municipal de Itajubá e seu entorno, bem como a adotar todos os procedimentos que se fizerem necessários para efetivação da presente outorga.

**Parágrafo único.** Ao Poder Executivo Municipal competirá analisar, quando da realização do processo licitatório, sobre a oportunidade e conveniência da outorga dos serviços de divertimento e publicidade digital, previstos nos artigos 1º e 2º desta Lei, de forma conjunta ou isolada.

**Art. 3º.** Os procedimentos para outorga das concessões de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei, inclusive à elaboração dos respectivos contratos de concessão, serão realizados diretamente pela Prefeitura Municipal de Itajubá.

**Art. 4º.** A outorga das concessões onerosas de serviços de divertimento e publicidade digital de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei será precedida de licitação, na modalidade de concorrência pública, sendo adotado um dos critérios de julgamento mencionados no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observadas, ainda, as disposições desta Lei e demais normas pertinentes à matéria e o edital de licitação que conterá exigências relativas:

**I** - à observação da legislação relativa à execução de obras em espaços públicos, obedecendo, rigorosamente, o projeto aprovado;

**II** - ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

**III** - à não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente;

**IV** - à autorização e aprovação prévia e expressa da concedente nas hipóteses da realização de eventuais benfeitorias na área cedida, observadas as disposições desta lei;

**V** - ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

**VI** - à responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;

**VII** - à submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de segurança e saúde pública;

**VIII** - à manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;

**IX** - à responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar.

**Art. 5º.** A licitação deverá observar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

**Art. 6º.** Constitui objeto das concessões onerosas, autorizadas por esta Lei, a exploração de serviços de divertimento público e publicidade digital, a serem prestados da seguinte forma:

**I** – no caso do serviço de publicidade digital em painéis, o mesmo será prestado na área do Lago Municipal de Itajubá e seu entorno, mediante a criação, desenvolvimento, elaboração dos respectivos projetos, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção e conservação dos painéis digitais pela concessionária, que explorará os espaços neles reservados para publicidade;

**II** - no caso dos serviços de "pedalinhos" e "caiaques", os mesmos serão prestados no Lago Municipal de Itajubá, com fornecimento de "pedalinhos" e "caiaques", coletes salva-vidas e de pessoal habilitado para o serviço, bem como da manutenção e conservação dos equipamentos de diversões e da área onde os serviços serão prestados, além de outras obrigações previstas de forma pormenorizada no respectivo edital de licitação, cabendo ainda a substituição dos equipamentos danificados por outros de igual ou superior qualidade;

**III** - no caso dos serviços de "tiroleza", os mesmos serão prestados na área Lago Municipal, constituindo-se em percurso composto de cabos aéreos onde os participantes deslizam através do uso de polias, sendo que isso se dará com o uso de um conjunto de equipamentos (cadeirinha, mosquetão, polia e capacete) e sob controle de monitores especializados, sendo que o participante percorrerá uma sequência de tirolesas;

**IV** -no caso dos serviços de "arborismo", os mesmos serão prestados na área do Lago Municipal, constituindo-se em Percurso Acrobático entre a copa das árvores, composto por pontes, redes suspensas e tirolesas, com um "kit arborismo" (cadeirinha, mosquetão, polia e capacete) e sob controle de monitores especializados, sendo que o participante percorrerá diversos trechos aéreos, nos quais a dificuldade aumentará progressivamente;

**V** -no caso dos serviços de "bicicletários" (aluguel de bicicleta), os mesmos serão prestados na área do entorno do Lago Municipal de Itajubá, com fornecimento das bicicletas destinadas a tal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

fim, bem como sua manutenção e conservação, das áreas de estacionamento, embarque e desembarque de turistas, além de outras obrigações previstas de forma pormenorizada no respectivo edital de licitação, cabendo ainda a substituição dos equipamentos danificados por outros de igual ou superior qualidade.

**§ 1º.** No caso do serviço previsto no inciso I deste artigo, as características, dimensões, quantidade, localização, cronograma de instalação, regras de manutenção, conservação e reposição dos painéis de que trata esta Lei, bem como as condições para a exploração publicitária, as áreas de concessão e as condições de participação na licitação, dentre outras regras, serão definidas no respectivo edital de licitação.

**§2º.** Os serviços de “tirolesa” e “arborismo”, previstos nos incisos III e IV deste artigo, deverão ser prestados pela concessionária com fornecimento de todo conjunto de equipamentos necessários à adequada prestação do serviço, de equipamentos de segurança do usuário, de pessoal habilitado para o serviço, bem como da manutenção e conservação dos equipamentos e da área onde os serviços serão prestados, além de outras obrigações previstas de forma pormenorizada no respectivo edital de licitação;

**§ 3º.** Além das exigências constantes desta Lei, poderão ser estabelecidas outras necessidades à prestação adequada dos serviços outorgados, as quais deverão constar do edital de licitação.

**§ 4º.** Quando da realização do processo licitatório, acerca da concessão onerosa para exploração dos serviços de “pedalinho”, ao Poder Executivo Municipal competirá analisar sobre a oportunidade e conveniência da exigência do fornecimento de “pedalinhos” pela concessionária além daqueles já existentes.

**§ 5º.** Todas as benfeitorias executadas pela outorgada em bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio público a ele se incorporarão, sem direito a futuras indenizações, devendo quando da realização de tais intervenções obter-se a aprovação prévia dos órgãos municipais competentes.

**§ 6º.** A concessionária arcará com total responsabilidade por eventuais acidentes que vierem a ocorrer durante a vigência do contrato de concessão.

**§ 7º.** É obrigatória a disponibilização de coletes salva-vidas individuais para os usuários dos veículos conhecidos como “pedalinhos” e “caiaques” que transitam no Lago Municipal de Itajubá.

**§ 8º.** Os responsáveis pela prestação dos serviços de “pedalinhos” e “caiaques” deverão disponibilizar um número de coletes salva-vidas igual ao número de usuários presentes em cada trajeto.

**§ 9º.** Os usuários dos veículos “pedalinhos” e “caiaques” só poderão transitar do ancoradouro para a área de navegação, obrigatoriamente, vestidos com o colete salva-vidas.

**§ 10.** Todos os usuários dos serviços de “pedalinhos” e “caiaques” deverão percorrer o trajeto sem retirar, em momento algum, o colete salva-vidas.

**Art. 7º.** Às concessões onerosas que trata a presente Lei aplicar-se-á os dispositivos legais constantes da Constituição da Federativa do Brasil, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal n.º 8.987/95 e da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como das demais normas legais pertinentes à matéria e das cláusulas do contrato de concessão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

**Art. 8º.** A concessão de que trata a presente Lei será outorgada pelo poder concedente, a título oneroso, mediante contrato de concessão, com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da assinatura do respectivo contrato.

**§ 1º.** A critério exclusivo do poder concedente e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, o prazo da concessão poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 60 (sessenta) meses, mediante requerimento da concessionária, desde que ocorra regularidade na prestação dos serviços e o instrumento convocatório tenha previsto a possibilidade de prorrogação.

**§ 2º.** O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 12 (doze) meses antes do término da vigência do contrato de concessão.

**§ 3º.** O poder concedente manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 8º (oitavo) mês anterior ao término de concessão.

**§ 4º.** Na análise do pedido da prorrogação, o poder concedente levará em consideração todas as informações sobre os serviços prestados, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo acima previsto.

**§ 5º.** A eventual prorrogação do prazo da concessão estará subordinada ao interesse público e à revisão das condições estipuladas no contrato de concessão, a exclusivo critério do poder concedente.

**Art. 9º.** Uma vez extinta a concessão, por advento do termo contratual, poderão as concessionárias participarem de futura outorga da concessão, desde que atendidas as exigências previstas no respectivo edital de licitação.

**Parágrafo único.** Pela extinção da concessão nos termos do edital, do contrato e da legislação pertinente, não caberá à concessionária qualquer indenização por parte da Prefeitura Municipal.

**Art. 10.** Findos os contratos de concessão, os equipamentos de que trata esta lei, utilizados pelas concessionárias para execução dos serviços, que não sejam patrimônio do Município de Itajubá, ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município, sem qualquer direito de indenização às concessionárias.

**Art. 11.** A exploração pela concessionária deverá ser adequada ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, higiene, cortesia na prestação dos serviços e modicidade de preços.

**Art. 12.** A exploração dos serviços de divertimento público denominados “pedalinhos”, “caiaques”, “tirolesa”, “arborismo”, “bicicletário” e serviços de publicidade digital, objeto desta Lei, será regulamentada e fiscalizada pelo poder concedente.

**§ 1º.** No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos a administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

**§ 2º.** Poderá o poder concedente fixar no contrato de concessão, preço público devido pela concessionária a título de remuneração dos serviços de supervisão, fiscalização e controle de execução do serviço.

**Art. 13.** O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

**Parágrafo único.** A intervenção será feita através de Decreto, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

**Art. 14.** O Poder Executivo fixará mediante Decreto os valores máximos que poderão ser cobrados pela exploração dos “pedalinhos”, “caiaques”, “tirolesa”, “arborismo”, “bicicletário” e serviço de publicidade digital.

**§ 1º.** A remuneração da concessionária se dará exclusivamente pela cobrança de tarifa dos usuários.

**§ 2º.** O edital poderá estabelecer outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

**Art. 15.** As demais providências ou procedimentos no que tange as concessões autorizadas na presente Lei serão objeto de regulamentação por parte do Poder Executivo.

**Art. 16.** Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações constantes no orçamento municipal.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 08 de dezembro de 2017.

**JOEL CARLOS DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal em Exercício

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**ALFREDO VANSNI HONÓRIO**  
Secretário Municipal de Governo